



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**  
**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 854/2023**

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 019/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada para os Campus I e III da UNIFIMES, localizada nos municípios de Mineiros e Trindade para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, visando promover maior segurança aos alunos, servidores e demais componentes da comunidade acadêmica nas dependências universitárias da Unifimes, Campus I, em Mineiros e Campus III, em Trindade GO, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos, apresentados pela empresa:

1 – MULTI VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ Nº 43.186.526/0001-10.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 019/2023 e em consonância com o disposto ao Art. 41 da Lei nº 8.666/93, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, encaminhada à Comissão de Licitação no dia 12 de junho de 2023.

Neste sentido, reconhecidos os requisitos de admissibilidade do referido ato de impugnação, ao qual passa a apreciação do mérito e posicionamento dentro do prazo legal.

**1. DA SOLICITAÇÃO**

Em síntese, a empresa apresentou impugnação contra o item 8.1.4 – Da Qualificação Técnica, sub item 8.1.4.2.1 do Edital, referente à Qualificação Técnica, que traz a exigência de apresentação de capacidade técnica em benefício do licitante, contendo





a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito somatório de atestados de períodos diferentes, sem a obrigatoriedade do período de 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII – A da IN SEGES/MPDGn. 5/2017.

O impugnante requer a retificação da cláusula para retirar a exigência do prazo de 03 (três) anos como experiência mínima, alegando que houve excesso de zelo da administração ao requerer tal prazo.

## 2. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

A Pregoeira juntamente com a Assessoria Jurídica da Instituição analisou os questionamentos realizados, cabendo fazer os seguintes apontamentos:

As exigências presentes no referido certame não trazem transgressões ao princípio da competitividade e isonomia, visto que a finalidade de um procedimento licitatório deve ser sempre atender o interesse público, garantindo a observância de princípios legais aplicáveis à Administração Pública, como, a garantia da ampla concorrência, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, e todos os demais princípios resguardados pela Constituição Federal.

Dentre os princípios mencionados, o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 37, caput, que dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ainda, encontra-se fundamentado ainda no art. 5º, inciso II, da mesma carta, prescrevendo:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.



GF



Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Ou seja, ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa, sem interpretação extensiva. Não há liberdade e nem vontade pessoal.

O princípio da legalidade representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Nas licitações públicas, o princípio da legalidade possui atividade totalmente vinculada, a lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, principalmente no momento de elaboração das cláusulas editalícias.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No caso em tela, o item 8.1.4 – Da Qualificação Técnica, subitem 8.1.4.2.1 do Edital está em conformidade com a lei e não desobedece nenhum princípio constitucional, visto que a exigência apenas está pautada no que diz o artigo 30, parágrafo primeiro da Lei nº 8666/1993.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:





“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão inicial seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência progressiva a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.

Com base nesses argumentos, o Tribunal de Contas da União concluiu que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que é permitida a exigência de quantidades ou prazos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional, devendo o administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Considerando o objeto do Edital nº 019/2023, que sinteticamente é de “vigilância armada”, em razão de sua natureza, é mais do que razoável a Administração





trazer as condições que estão sendo exigidas, não sendo consideradas excesso de zelo, já que o principal objetivo da atividade a ser executada é de atuar na prevenção de incidentes que possam atentar contra a integridade de pessoas, patrimônio institucional e suas instalações.

O objeto pretendido necessita de cuidado em sua execução, e considerando durante a prestação do serviço pessoas estarão munidas de armamento com potencial lesivo em local público, com a presença de discentes, servidores e público externo, a Administração tem o dever de se certificar de estar contratando prestadores com a qualificação adequada, por se tratar de atividades que se mal executadas poderão gerar danos graves à Administração pública e a coletividade de maneira geral, por envolver não somente aspectos patrimoniais, mas sim a “vida”, “pessoas” e “armas de fogo”. Aqui, a cautela da Administração deve ser redobrada, não sendo admitidas falhas que gerem possíveis danos.

Esclarecemos, ainda, que a previsão está pautada nas diretrizes previstas no item 10.6, alínea “b” e 10.7 do anexo VII da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, podendo ser aplicada analogicamente a esta fundação municipal:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante: (...)

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

(...)

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Fica, desde logo, justificada a exigência contida no referido item do Edital, não havendo violação aos princípios legais que regem o certame, O princípio da competitividade encontra-se protegido, sendo não só de interesse da Administração a manutenção da exigência apontada, mas também da coletividade.

Cumpre apontar que as questões técnicas relativas ao objeto, bem como os valores orçados não são de competência da comissão de licitação, sendo que esta possui

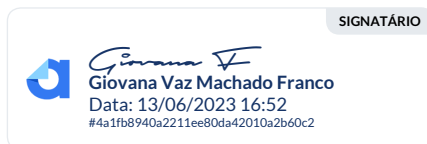


a missão de conduzir o certame valendo-se de todas as cautelas necessárias na condução dos trabalhos para que, sobretudo, seja observada a legalidade do procedimento.

Sendo assim, recebo a presente impugnação para, no mérito, declarar a improcedência dos pedidos realizados.

Publique-se. Cumpra-se.

Mineiros, 13 de junho de 2023.



**Giovana Vaz Machado Franco**

Pregoeira

Comissão de Licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior



Assinado com Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020) | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: d5dd716b04974f1aee31e21c2a6bf063d24abe5345092d03066bd7476e83ec7e5  
Link de validação: <https://valida.ae/23bb7eb84402ba4aefd7616e03c267d4394402399688c62d47sv>



Validador

## Página de auditoria



Hash SHA256 do original: d5d716b04974f1aee31e21c2a6bf063d24abe5345092d03066bd7476e83ec7e5

Link de validação: <https://valida.ae/23bb7eb84402ba4aefd7616e03c267d4394402399688c62d4>

Última atualização em 13 jun 2023 16:52


Assinaturas realizadas: 1/1

Assinatura Eletrônica Avançada (Art. 4, II da lei 14.063/2020)






Escaneie o QRCode ao lado ou acesse o link de validação para obter o arquivo assinado e os dados de assinatura no Autentique

### Assinaturas presentes no documento



**SIGNATÁRIO**  
Giovana Vaz Machado Franco  
Data: 13/06/2023 16:52  
#4a1fb8940a2211ee80da42010a2b60c2

### Histórico

-  13/06/2023 16:41 Nélio Silva Resende (nellio@unifimes.edu.br) criou este documento
-  13/06/2023 16:50 Giovana Vaz Machado Franco (giovana@unifimes.edu.br, CPF 701.115.641-07) visualizou este documento pelo IP 179.83.49.147
-  13/06/2023 16:52 Giovana Vaz Machado Franco (giovana@unifimes.edu.br, CPF 701.115.641-07) assinou este documento pelo IP 179.83.49.147